



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-31.2025.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-31.2025.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO SEBASTIAO

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO, ELEICAO 2024 ANDRE GONZAGA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2024 CLEDJA JOAQUIM PEREIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 DIJAILZA DOS SANTOS FERNANDES VEREADOR, ELEICAO 2024 FABIANA LIMA FLOR VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ERALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE TENORIO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCELO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 PATRICIO MOREIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CICERO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA QUITERIA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE TENOR SAMPAIO DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL SILVANIO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ZILLAR PALMEIRA DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES - AL9157, INGRID PATRIOTA DE CARVALHO ALBUQUERQUE GOMES - AL13903

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO REDUZIDA. PRESTAÇÕES DE CONTAS SEMELHANTES. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. ERRO NA DIVULGAÇÃO DO NÚMERO ELEITORAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS. ERROS MATERIAIS NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em suposta fraude ao percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito quanto ao partido e aos candidatos não eleitos e julgou improcedente o pedido em relação aos candidatos eleitos, por considerar insuficiente a prova de que três candidaturas femininas foram formalizadas apenas para viabilizar o registro da lista proporcional nas eleições municipais de 2024. O recorrente requereu a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e dos diplomas a ele vinculados, a anulação dos votos e a retotalização do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os erros materiais existentes na sentença quanto à identificação das partes e das candidaturas exigem a anulação do julgamento; (ii) estabelecer se a votação inexpressiva, a semelhança entre receitas e despesas, a limitada exposição pública, a duplicação de arquivo audiovisual e a divulgação equivocada do número eleitoral demonstram o desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas; (iii) determinar se os atos individualizados de campanha afastam a conclusão de que as candidaturas foram lançadas apenas para o preenchimento formal da cota de gênero; e (iv) verificar se o eventual reconhecimento da irregularidade de uma única candidatura feminina autoriza a cassação do DRAP quando as candidaturas femininas remanescentes preservam o percentual mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 494, I, do Código de Processo Civil autoriza a correção de erros materiais na identificação das partes e das candidaturas quando as inconsistências não impedem a compreensão da controvérsia, não restringem o contraditório e não causam prejuízo processual.

4. A fraude à cota de gênero configura-se quando candidaturas do gênero sub-representado são lançadas sem pretensão efetiva de disputa, apenas para conferir aparência de cumprimento ao percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. O reconhecimento da fraude dispensa a prova de conluio, coação, dolo específico, anuência dos demais candidatos ou interferência concreta no resultado da eleição, pois basta a demonstração do desvirtuamento finalístico das candidaturas.

6. A votação zerada ou inexpressiva, a prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante e a ausência de atos efetivos de campanha constituem elementos indiciários, mas não formam prova tarifada nem estabelecem presunção absoluta de fraude.

7. A aprovação das prestações de contas examina a regularidade formal da arrecadação e da aplicação dos recursos, mas não produz coisa julgada quanto à autenticidade da candidatura nem impede a valoração da movimentação financeira como indício em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

8. A votação de 13, 16 e 18 votos, respectivamente, favorece a tese de fraude, mas não demonstra, isoladamente, a ausência de intenção de disputar, pois o baixo desempenho pode decorrer de reduzida capacidade de mobilização, escassez de recursos, desistência durante a campanha ou insucesso eleitoral.

9. A coincidência parcial das despesas com materiais impressos e adesivos, custeadas pela candidatura majoritária, mostra possível centralização da campanha proporcional, mas não comprova a ficticidade quando as movimentações financeiras não são integralmente idênticas e encontram correspondência nos atos documentados.

10. Os discursos públicos, os pedidos diretos de voto, a divulgação correta do número eleitoral e a utilização de material personalizado demonstram que Cledja Joaquim Pereira Santos pratica atos objetivos de campanha em benefício próprio, incompatíveis com candidatura meramente formal.

11. As fotografias com material próprio e a peça audiovisual individualizada demonstram atividade eleitoral em favor de Dijailza dos Santos Fernandes, ainda que modesta, e a duplicação de um vídeo reduz a confiabilidade da organização da prova defensiva sem invalidar os demais elementos autônomos.

12. A divulgação, por Maria Quitéria Pereira da Silva, do número eleitoral pertencente a outra candidata enfraquece a autonomia e a identidade de sua candidatura, especialmente quando conjugada com a baixa votação, a ausência de divulgação própria identificada nas redes sociais, a semelhança das despesas e a duplicação de arquivo audiovisual.

13. A presença de Maria Quitéria em ato público, sua apresentação como candidata, o pedido de voto em benefício próprio e a existência de material individualizado impedem, contudo, a conclusão segura de que seu nome foi utilizado exclusivamente para o preenchimento formal da cota de gênero.

14. O princípio in dubio pro suffragio impõe, diante de dúvida razoável sobre a autenticidade da candidatura, a preservação dos votos e da capacidade eleitoral passiva, sobretudo quando a cassação dos mandatos e a anulação dos votos da legenda dependem de prova segura da fraude.

15. O MDB registrou nove candidaturas masculinas e cinco femininas, de modo que o eventual afastamento isolado de uma candidata deixaria quatro mulheres entre treze candidaturas válidas, equivalentes a 30,77% do total.

16. A existência de candidaturas femininas válidas em percentual igual ou superior a 30%, mesmo diante da eventual identificação de candidatura individual irregular, preserva o DRAP e impede a aplicação das consequências próprias da fraude à política afirmativa.

17. A cassação pretendida exigiria o reconhecimento da ficticidade de, ao menos, duas das cinco candidaturas femininas, conclusão incompatível com os atos individualizados de campanha praticados por Cledja e Dijailza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso desprovido. Erros materiais corrigidos de ofício.

Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero dispensa a prova de conluio ou dolo específico, mas exige que as circunstâncias concretas demonstrem o desvirtuamento finalístico das candidaturas.

2. A votação inexpressiva, a semelhança das prestações de contas e a baixa exposição pública constituem indícios que devem ser confrontados com as provas de atos efetivos de campanha.

3. A dúvida razoável sobre a autenticidade da candidatura atrai o princípio in dubio pro suffragio e impede a cassação dos mandatos e a anulação dos votos da legenda.

4. A eventual irregularidade de candidatura feminina isolada não invalida o DRAP quando, após sua exclusão, as candidaturas femininas válidas permanecem em percentual igual ou superior a 30% do total.

5. A aprovação da prestação de contas não impede a apuração da autenticidade da candidatura em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

6. Os erros materiais na identificação das partes e das candidaturas podem ser corrigidos de ofício quando não causam prejuízo ao contraditório nem alteram o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 258; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, art. 494, I; Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AREspE nº 0600504-88, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 08.05.2026; TSE, RO-El nº 0608599-75, Rel. Min. Nunes Marques, j. 07.04.2026; TSE, REspEl nº 0600001-37, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 21.05.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, por fundamentos próprios, a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL), Comissão Provisória Municipal de São Sebastião/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e dos candidatos vinculados à respectiva lista proporcional nas eleições municipais de 2024.

2. A ação fundamentou-se em suposta fraude ao percentual mínimo de candidaturas de cada gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Segundo o autor, as candidaturas de Cledja Joaquim Pereira Santos, Maria Quitéria Pereira da Silva e Dijailza dos Santos Fernandes teriam sido formalizadas apenas para viabilizar o registro da lista proporcional do MDB.

3. A petição inicial apontou, como fundamentos, as votações de 13, 16 e 18 votos, respectivamente; a ausência de propaganda eleitoral nos perfis das candidatas em redes sociais; a inexistência de campanha própria; e a semelhança entre determinadas receitas e despesas declaradas nas prestações de contas.

4. Os impugnados contestaram a ação. Sustentaram que a baixa votação não caracteriza fraude, que as candidatas participaram de atos de rua e eventos políticos e que as prestações de contas foram regularmente aprovadas. Juntaram fotografias, vídeos, materiais gráficos, jingles e documentos fiscais.

5. Na decisão de saneamento do ID 10369383, o Juízo rejeitou a alegação de coisa julgada relacionada ao deferimento do DRAP. Reconheceu, ainda, a preclusão da prova testemunhal, uma vez que o impugnante não apresentou rol na petição inicial e os impugnados não o fizeram nas contestações. A instrução foi encerrada com as provas documentais existentes.

6. O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, opinou pela improcedência da ação.

Na sentença do ID 10369393, o Juízo reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido político e dos candidatos não eleitos, extinguindo parcialmente o processo sem resolução do mérito. Quanto aos candidatos eleitos Manoel Silvanio Santos e José Cícero Nascimento Santos, julgou improcedente o pedido, por considerar insuficiente o conjunto probatório.

7. O PL interpôs recurso eleitoral. Alega que a sentença atribuiu valor excessivo aos documentos apresentados pela defesa e desconsiderou a convergência entre a votação inexpressiva, as contas padronizadas e a ausência de campanha efetiva. Aponta, em especial, que o mesmo vídeo de caminhada foi apresentado como prova das campanhas de Maria Quitéria e Dijailza e que, no vídeo do ID 10369338, Maria Quitéria anunciou o número eleitoral de Dijailza. Defende a aplicação da Súmula nº 73 do TSE e requer a cassação do DRAP e dos diplomas a ele vinculados, com a anulação dos votos e a retotalização do resultado.

8. Os recorridos apresentaram contrarrazões, nas quais sustentam a suficiência das provas de campanha e requerem a manutenção da sentença.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que as candidatas demonstraram participação em atos de campanha, embora com reduzido engajamento e baixa votação.

10. É o relatório.

VOTO

11. O recurso é tempestivo. A certidão de publicação demonstra que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de julho de 2025, sexta-feira. O prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral iniciou-se em 28 de julho e encerrou-se em 30 de julho de 2025, data em que o recurso foi protocolado.

12. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

13. A sentença contém erros materiais na identificação de candidatos e na reprodução de nomes pertencentes a processo diverso. As inconsistências atingem trechos do relatório, da fundamentação e do item referente à extinção parcial do processo.

14. Esses erros, contudo, não impediram a compreensão da controvérsia nem afetaram o exercício do contraditório. A autuação, a petição inicial, as contestações e as razões recursais identificam de forma inequívoca as partes, as candidaturas questionadas e os dois candidatos eleitos cujos mandatos poderiam ser atingidos. Não houve alegação de prejuízo processual.

15. Devem ser considerados candidatos eleitos Manoel Silvanio Santos e José Cícero Nascimento Santos. As candidaturas femininas apontadas como fictícias são as de Cledja Joaquim Pereira Santos, Maria Quitéria Pereira da Silva e Dijailza dos Santos Fernandes. As referências a nomes estranhos à autuação constituem erros materiais passíveis de correção, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de anulação do julgamento.

16. A extinção parcial do processo em relação ao partido e aos candidatos não eleitos não foi objeto de impugnação recursal específica. O pedido formulado no recurso dirige-se à reforma do julgamento de

improcedência, a fim de que sejam reconhecidas as candidaturas fictícias e aplicadas as consequências relacionadas ao DRAP, aos diplomas e aos votos da legenda. A questão da legitimidade passiva, portanto, não foi devolvida de forma autônoma a esta Corte, sem prejuízo da correção dos erros materiais de identificação.

17. No mérito, a fraude à cota de gênero constitui espécie de fraude à lei eleitoral. Há aparência de atendimento ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mas as candidaturas do gênero sub-representado são lançadas sem pretensão efetiva de disputa, apenas para viabilizar o registro da lista proporcional.

18. A Súmula nº 73 do TSE estabelece:

„A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.„

19. O art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 dispõe que a votação zerada ou irrisória, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para demonstrar o propósito de burla. O § 4º do mesmo artigo esclarece que basta o desvirtuamento finalístico, dispensada a prova do consilium fraudis.

20. Não se exige, portanto, a demonstração de conluio entre candidatas e dirigentes partidários, coação, dolo específico ou interferência concreta no resultado da eleição. Também não é necessário provar a ciência ou a anuência dos demais candidatos para que sejam alcançados os diplomas vinculados ao DRAP.

21. Nesse aspecto, a fundamentação da sentença deve ser corrigida. A ausência de prova de coação, aliciamento, coordenação dolosa ou repercussão sobre o resultado eleitoral não constitui fundamento idôneo para afastar a fraude. A improcedência, contudo, pode ser mantida por fundamento jurídico distinto, desde que o acervo não demonstre o desvirtuamento finalístico das candidaturas.

22. A expressão „um ou alguns“, empregada na Súmula nº 73, não transforma cada elemento em prova tarifada nem cria presunção absoluta. O próprio enunciado condiciona a conclusão às circunstâncias do caso concreto. A votação reduzida, as contas semelhantes e a baixa exposição pública são sinais que podem convergir para a fraude, mas devem ser confrontados com as provas de participação efetiva na disputa.

23. A aprovação das prestações de contas também não resolve a controvérsia. O julgamento contábil examina a regularidade formal da arrecadação e da aplicação dos recursos, mas não produz coisa julgada sobre a autenticidade da candidatura. Do mesmo modo, eventual aprovação das contas não impede que a movimentação financeira seja valorada como indício em AIME.

24. As três candidatas obtiveram votação inexpressiva. Cledja recebeu 13 votos; Maria Quitéria, 16; e

Dijailza, 18. Trata-se de elemento favorável à tese recursal, sobretudo porque os resultados foram baixos em todas as candidaturas questionadas.

25. A baixa votação, porém, não demonstra, por si só, que a candidatura foi lançada sem intenção de disputar. O desempenho eleitoral pode decorrer de baixa capacidade de mobilização, reduzida estrutura financeira, desistência durante a campanha ou insucesso da estratégia adotada. O que importa é verificar se existem atos objetivos incompatíveis com a alegação de candidatura meramente formal.

26. As prestações de contas coincidem quanto às despesas com material impresso e adesivos, nos valores de R\$ 185,00 e R\$ 140,00, custeadas por doações estimáveis oriundas da candidatura majoritária. A semelhança deve ser considerada, mas as movimentações não são integralmente idênticas. Cledja declarou, entre outros gastos, R\$ 775,50 com militância; Maria Quitéria registrou despesa específica com produção de jingle; e os valores totais das campanhas não coincidem.

27. O fornecimento padronizado de materiais pela candidatura majoritária pode indicar gestão centralizada da campanha proporcional. Essa circunstância também é compatível com o apoio comum prestado pelo partido ou pelo candidato a prefeito aos integrantes da mesma lista. Sem discrepância entre o material declarado e os atos efetivamente documentados, a origem comum dos recursos não comprova a ficticidade.

28. Passo ao exame individual das candidaturas.

I. Cledja Joaquim Pereira Santos

29. A defesa apresentou fotografias de Cledja em caminhadas, carreatas e outros eventos, algumas delas com material contendo seu nome e número. Há, ainda, jingle e dois vídeos distintos de discursos públicos.

30. No ID 10369321, Cledja agradece aos apoiadores, divulga o número 15.444 e pede votos para si e para os candidatos majoritários. No ID 10369322, profere novo discurso, volta a informar corretamente o próprio número e associa sua candidatura à representação das mulheres e dos jovens.

31. Os registros não se limitam à presença passiva em eventos da candidatura majoritária. Há manifestação verbal, identificação pessoal, divulgação reiterada do número de urna e pedido direto de voto. A inexistência de postagens no perfil pessoal da candidata reduz a amplitude da campanha, mas não elimina os atos praticados por outros meios.

32. A legislação eleitoral não obriga o candidato a utilizar redes sociais nem estabelece intensidade mínima de propaganda. Para afastar a tese de candidatura fictícia, exige-se a demonstração de comportamento compatível com a pretensão de receber votos. Os dois discursos e o material personalizado satisfazem essa exigência.

33. Não está comprovada a ficticidade da candidatura de Cledja.

II. Dijailza dos Santos Fernandes

34. Quanto a Dijailza, foram juntadas fotografias em atos de campanha, imagens com adesivos contendo seu nome e número, vídeo de participação em caminhada e peça audiovisual personalizada com a identificação da candidata e o número 15.515.

35. A peça do ID 10369352 demonstra a produção de conteúdo eleitoral individualizado. Isoladamente, o arquivo não comprova a data ou a extensão de sua divulgação nas redes sociais. Constitui, contudo, prova de que houve elaboração de propaganda própria.

36. Há, porém, uma inconsistência relevante. Os vídeos juntados nos IDs 10369337 e 10369349 são idênticos. Possuem a mesma duração, as mesmas imagens e o mesmo conteúdo. Por isso, não podem ser considerados atos distintos nem atribuídos simultaneamente às campanhas de Maria Quitéria e Dijailza.

37. O conteúdo visual é compatível com os demais registros de Dijailza e foi juntado no ID 10369349 como ato de sua campanha. Deve, portanto, ser valorado uma única vez, em favor dessa candidatura. A reprodução do arquivo como se também documentasse a campanha de Maria Quitéria diminui a confiabilidade da organização da prova defensiva, mas não torna falsos os demais elementos individualizados.

38. Mesmo desconsiderada qualquer duplicação, permanecem as fotografias com material próprio e o vídeo personalizado. Esses elementos demonstram alguma atividade eleitoral em benefício de Dijailza, ainda que modesta e sem resultado expressivo nas urnas.

39. Também não está comprovada a ficticiedade da candidatura de Dijailza.

III. Maria Quitéria Pereira da Silva

40. A situação de Maria Quitéria exige exame mais detido.

41. O vídeo do ID 10369338 registra sua presença em palanque. A candidata identifica-se e formula pedido de voto em benefício próprio. Ao final, contudo, anuncia como seu o número 15.515, pertencente a Dijailza, embora o número de sua candidatura fosse 15.115.

42. A troca não pode ser tratada como detalhe irrelevante. O número de urna é elemento central da campanha proporcional. O desconhecimento ou a indicação equivocada do próprio número, em discurso destinado à obtenção de votos, enfraquece a autonomia e a identidade eleitoral da candidatura.

43. O erro adquire maior peso quando examinado em conjunto com os demais elementos. Maria Quitéria recebeu apenas 16 votos; não foi identificada divulgação própria em seu perfil nas redes sociais; sua prestação de contas contém despesas semelhantes às das demais candidatas; o vídeo de caminhada juntado no ID 10369337 é idêntico ao apresentado como ato de Dijailza no ID 10369349; e não houve produção de prova oral capaz de esclarecer a troca dos números ou a duplicação do arquivo.

44. A ausência de prova testemunhal impede que a inconsistência seja explicada por circunstâncias concretas do evento. Não autoriza, todavia, a inversão do ônus probatório. Cabia ao impugnante demonstrar que a candidatura foi utilizada apenas para o preenchimento formal da cota. A falta de explicação da defesa conserva a força do indício, mas não o converte em certeza.

45. O próprio vídeo do ID 10369338 contém elementos em sentidos opostos. A indicação do número de outra candidata revela despersonalização. Por outro lado, Maria Quitéria comparece ao evento, apresenta-se como candidata e pede voto para si. O registro não é compatível com candidatura inteiramente inexistente ou com mera cessão documental do nome, embora também não demonstre campanha regular de maior alcance.

46. O ID 10369340 mostra o marido da candidata apresentando publicamente a candidatura de ¿Quitéria do Val¿, com a presença dela no palco. O jingle do ID 10369341 constitui material individualizado, mas sua produção, sem prova segura de divulgação, possui valor limitado.

47. O conjunto permite formular suspeita relevante acerca da autenticidade da candidatura de Maria Quitéria. Não permite, entretanto, afirmar, com a segurança necessária à cassação dos mandatos e à anulação dos votos da legenda, que ela jamais pretendeu concorrer ou que seu nome foi inserido apenas para preencher o percentual legal.

48. A situação difere dos casos em que se verificam votação zerada, ausência completa de material, inexistência de pedido de voto, atuação exclusiva em favor de terceiro e contas sem movimentação. Neste caso, há ato público de apresentação e pedido de voto próprio, embora comprometido por erro grave na indicação do número.

49. Nos termos da jurisprudência do TSE, em caso de dúvida razoável sobre a autenticidade das candidaturas, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio, com prioridade à preservação dos votos e da capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido, o AREspE nº 0600504-88, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8 de maio de 2026. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[¿];

10. Na espécie, a Corte Regional consignou expressamente que, apesar da votação baixa obtida pelas candidatas (1 voto para Alva Celia Santos Silva e 6 votos para Maria da Conceição Aguiar), as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar as supostas candidaturas fictícias porque:

i) foram realizados efetivos atos promocionais de campanha pelas candidatas, destacando-se: a) vídeo no qual Alva Celia Santos Silva participa de gravação para exibição no horário de propaganda eleitoral gratuita; b) relato de testemunha no qual se afirmou que Alva Celia Santos Silva e Maria da Conceição Aguiar foram vistas participando de eventos de campanha, bem como Alva Celia teve impedimento devido a acidente doméstico, mas ainda assim participou de diversos eventos políticos, tais como comícios, discursos, reuniões, vídeos e propagandas políticas normais; c) vídeo em que Alva Celia transmite mensagem pedindo o voto e esclarecendo que não estava tão presente com os eleitores porque foi afetada por acidente doméstico no qual machucou a perna, o que prejudicou o seu deslocamento; d) a impossibilidade de afirmar a inexistência deliberada de atos de campanha ou a ausência de envolvimento das postulantes no processo eleitoral;

ii) as candidatas apresentaram gastos de mesmo valor, mas isso é justificável pelo fato de ser prática comum, em eleições municipais, que os materiais de campanha utilizados (adesivos, santinhos) sejam custeados e declarados na prestação de contas da chapa majoritária.

[...];

12. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral está alinhado à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior de que, em caso de dúvida razoável de qual seria a melhor interpretação a ser dada ao caso em análise na esfera do direito eleitoral, deve ser adotado o princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual o Poder Judiciário dará prioridade à tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva. Incidência da Súmula 30 do TSE.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050488, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/06/2026).

IV. O percentual mínimo de candidaturas femininas

50. Há outro fundamento que impede a reforma da sentença.

51. O MDB registrou quatorze candidaturas, sendo nove masculinas e cinco femininas. A pretensão recursal depende do reconhecimento da ficticidade das três candidaturas impugnadas. A prova, entretanto, demonstra atos próprios de campanha de Cledja e Dijailza. Apenas a candidatura de Maria Quitéria permanece cercada de dúvida relevante.

52. Ainda que, para argumentar, fosse reconhecida a irregularidade isolada dessa candidatura, restariam quatro mulheres entre treze candidaturas válidas, correspondentes a 30,77% do total.

53. O TSE, ao julgar o RO-El nº 0608599-75, rel. Min. Nunes Marques, em 7 de abril de 2026, firmou a orientação de que a existência de candidaturas femininas válidas em patamar igual ou superior a 30% do total, mesmo quando se reconheça a existência de candidata(s) laranja(s), autoriza a manutenção do DRAP.

54. Essa compreensão foi aplicada no REspEl nº 0600001-37, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 21 de maio de 2026. Naquela oportunidade, o Tribunal assentou que a existência de candidatura individual fictícia não caracteriza fraude à política afirmativa quando, excluída a candidatura irregular, permanecem candidaturas femininas válidas em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo. Por se tratar de AIME e estar preservado o DRAP, o TSE afastou a aplicação de outras sanções à candidata não eleita. *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. FRAUDE ELEITORAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS FEMININAS OBSERVADO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença na qual o juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, proposta com fundamento na ocorrência de fraude à cota de gênero no âmbito das candidaturas aos cargos eletivos proporcionais no Município de Igarapé do Meio/MA nas Eleições de 2024 pelo Partido Progressistas (PP).

2. Reconhecida a candidatura fictícia de uma dentre as quatro candidaturas femininas - do total de oito candidaturas apresentadas -, a Corte Regional Eleitoral concluiu que as três candidaturas femininas regulares remanescentes representaram 37,5% do total, acima do mínimo legal do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, de forma que não houve comprometimento da validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

[...];

4. A teor da Súmula 73 do TSE, é essencial para a caracterização de fraude à cota de gênero o desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas. A ocorrência de fraude eleitoral na forma de candidatura fictícia com votação zerada não configura o ilícito envolvendo a política afirmativa de participação feminina na política quando remanescem candidaturas regulares suficientes para a observância dos limites matemáticos previstos na legislação.

5. No julgamento do RO-El 0608599-75, de relatoria do Min. Nunes Marques, concluído em 7.4.2026, firmou-se a tese de que "a existência de candidaturas femininas válidas em patamar igual ou superior a 30% do total, mesmo quando se reconheça a existência de candidata(s) laranja(s), autoriza a manutenção do DRAP", a qual se amolda perfeitamente à hipótese dos autos e, portanto, deve ser observada, ante a regra da

colegialidade.6. Por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, é incabível a aplicação de outras sanções à candidata tida como fictícia, dada a preservação do DRAP.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060000137, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2026).

55. A hipótese dos autos ajusta-se a essa orientação. O reconhecimento isolado da irregularidade de Maria Quitéria, além de não estar demonstrado com a segurança necessária, não reduziria a participação feminina abaixo do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

56. Para que a lista passasse a descumprir a cota, seria necessário reconhecer como fictícias ao menos duas das cinco candidaturas femininas. Nessa hipótese, remanesceriam três mulheres em um total de doze candidaturas, equivalentes a 25%. O acervo não permite essa conclusão, porque Cledja e Dijailza praticaram atos individualizados de campanha em benefício próprio.

57. A prova documental apresenta inconsistências que impedem a aceitação integral da narrativa defensiva, especialmente quanto à duplicação do vídeo da caminhada e à troca do número eleitoral por Maria Quitéria. Esses fatos, porém, não eliminam os atos próprios de campanha de Cledja e Dijailza nem demonstram que duas ou mais candidaturas femininas foram lançadas apenas para o cumprimento formal da cota.

58. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, por fundamentos próprios, a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

59. De ofício, corrijo os erros materiais de identificação constantes da sentença para consignar que as candidaturas femininas questionadas são as de Cledja Joaquim Pereira Santos, Maria Quitéria Pereira da Silva e Dijailza dos Santos Fernandes; que os candidatos eleitos alcançados pelo julgamento de mérito são Manoel Silvanio Santos e José Cícero Nascimento Santos; e que a extinção parcial sem resolução do mérito se refere ao MDB e aos candidatos não eleitos constantes da autuação, sem alteração do resultado do julgamento.

60. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator